

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
PARANÁ S.A. – CEASA/PR**

At.: Sr. Gabriel Henrique Marinho Padilha, Presidente da Comissão de Licitação

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GISELI M E FERNANDES, empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 60.663.020/0001-74, com sede na Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Cond. Iguaçu 2820 CD, Bloco Corporativo, Água Verde, CEP 80.240-031, Curitiba/PR, neste ato representada por sua titular, GISELI MARIA EDSON FERNANDES, brasileira, solteira, empresária, e inscrita no CPF sob o nº 099.656.509-42, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no preâmbulo do Edital do Procedimento Licitatório nº 008/2026, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura e disputa de lances está agendada para o dia 20/08/2026, às 9h30min. O Edital estabelece, em seu preâmbulo, que qualquer licitante ou cidadão poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, prazo esse que se encerra em 13/08/2026. Assim, tempestivo o presente pedido, protocolado dentro do prazo regulamentar.

II – DOS FATOS

O Edital, em seu Anexo I (Memorial Descritivo/Termo de Referência), item 10.17.3 (e correlato item 5.5.3), exige, como condição de habilitação técnica, que o(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante comprove(m), por meio de CAT/CAO, a execução mínima de 20% do quantitativo de "Serviço de Fornecimento de Porta de enrolar microperfurada automatizada OU manual", equivalente a 06 unidades ou 92 m².

Ocorre que o próprio Edital, no item 3.10.1 do Termo de Referência, autoriza expressamente a subcontratação desse mesmo serviço, ao dispor que: "Admitir-se-á a subcontratação apenas dos serviços de Instalações Elétricas, Instalações e Esquadrias Metálicas (Portões automatizados), por se tratarem de atividades especializadas, acessórias à execução do objeto

principal, cuja terceirização não compromete a unidade técnica da obra nem a responsabilização da contratada pela execução integral do contrato."

Verifica-se, portanto, contradição interna no instrumento convocatório: a Administração reconhece que o fornecimento e a instalação das portas de enrolar automatizadas constituem atividade especializada e acessória, apta a ser executada por terceiro subcontratado, sem prejuízo à qualidade da obra; contudo, exige que a própria licitante (ou profissional a ela vinculado) já detenha, no momento da habilitação, atestado técnico dessa mesma parcela — parcela que ela pode nunca vir a executar diretamente.

III – DO DIREITO

A Lei Federal nº 13.303/2016 elenca, entre os princípios que regem as licitações promovidas por sociedades de economia mista, o da obtenção da competitividade (art. 31), vedando-se cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame sem pertinência com o objeto da contratação. No mesmo sentido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, permite exigências de qualificação técnica apenas na medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando o próprio Edital autoriza a subcontratação de determinada parcela do objeto, por reconhecê-la especializada e acessória, a exigência de qualificação técnica prévia dessa mesma parcela em nome da licitante (ou de profissional a ela vinculado) revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade. Isso porque a aptidão técnica para a execução do serviço passa a ser, na prática, atributo da empresa subcontratada — cuja qualificação pode e deve ser aferida no momento da efetiva subcontratação, mediante apresentação de seu próprio acervo técnico, sem prejuízo do dever de fiscalização e da responsabilidade integral da contratada principal perante a CEASA/PR (itens 3.11 a 3.14 do Termo de Referência).

Nesse contexto, exigir da licitante — que sequer executará diretamente o serviço, caso opte por subcontratá-lo — a comprovação prévia de 20% do quantitativo de fornecimento e instalação de portas de enrolar automatizadas afasta indevidamente do certame empresas tecnicamente aptas para os serviços de maior relevância (paredes em Steel Frame e emassamento, que concentram 80% da exigência técnica e para os quais, corretamente, não se admite subcontratação), mas que não possuam, em seu quadro próprio, atestado específico para o fornecimento de portas — item de natureza acessória e comercialmente disponível em mercado especializado e pulverizado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão de Licitação:

a) Principalmente, que seja excluída do Edital (itens 10.17.3 e 5.5.3 do Anexo I) a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (CAT/CAO) relativa ao "Serviço de Fornecimento de Porta de enrolar microperfurada automatizada OU manual", mantendo-se a exigência de comprovação exclusivamente para as parcelas de execução direta e não subcontratável (Paredes em Steel Frame e emassamento com massa látex PVA);

b) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, que seja admitido que a comprovação técnica referente ao item de fornecimento de portas de enrolar automatizadas seja apresentada em nome da empresa subcontratada responsável pela execução desse serviço, inclusive em momento posterior à habilitação, no ato da efetiva subcontratação, e não exclusivamente pela licitante ou por profissional a ela vinculado;

c) Que seja dado regular prosseguimento a este pedido, com resposta no prazo do art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e, sendo o caso, republicação do Edital com a reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de agosto 2026

GISELI MARIA EDSON FERNANDES

CNPJ 60.663.020/0001-74